



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Weverton**

**EMENDA N<sup>º</sup> - CCJ**

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N<sup>º</sup> 186, de 2019**

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso I art. 167-A da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 1º da PEC 186/2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 167-A .....

I – a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial, de determinação legal ou, ainda, de reajuste em razão da inflação, com vistas à manutenção do poder aquisitivo do servidor que não se enquadre na regra do inciso IV deste artigo.

**JUSTIFICATIVA**

A PEC 186 elenca inúmeros mecanismos a serem utilizados para minorar a situação de endividamento do ente federativo, várias delas impactando diretamente na remuneração dos servidores públicos.

SF/20705.13602-50

Uma delas, contudo, merece especial atenção, e diz respeito à suspensão inclusiva de reajustes nos vencimentos do funcionário ou funcionária em razão da inflação, conforme disposto no art. 167-A, inciso I.

Ressalte-se que reajuste não constitui aumento de remuneração, mas, sim, manutenção do valor real do salário e, por via de consequência, do poder aquisitivo do servidor.

Assim, em que pese o louvável caráter da PEC em procurar conter gastos e despesas, limitando vantagens em momentos de crise, não se figura razoável que se imponha perda real ao salário do servidor ou servidora justamente em tempos de crise.

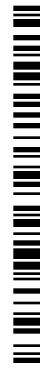
Ademais, a PEC demonstrou preocupação com a manutenção do poder aquisitivo, mas o fez apenas em relação ao salário mínimo, como se depreende da redação do inciso IX do art. 167-A, na redação dada pelo art. 1º.

Razão não há para que o mesmo espírito não seja estendido para os demais servidores que ganham acima do mínimo, sendo certo que grande parte do funcionalismo não recebe altos salários, em que pese eventualmente ganharem mais que o salário mínimo, como é o caso de professores, enfermeiros e garis, dentre outros.

Sendo assim, pugna-se pela alteração do citado dispositivo na forma acima proposta.

Sala das Comissões, em de 2020.

**Senador Weverton**  
**PDT/MA**



SF/20705.13602-50